



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

Processo nº: 0600771-79.2020.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA! e CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE - TO4399-B, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - TO2390

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - TO2390

Requerido(a)(s): COLIGAÇÃO "A RETOMADA, PARA UMA PALMAS MELHOR DE NOVO", TIAGO DE PAULA ANDRINO e CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTH

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA interposta pela COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA! e CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO em face da COLIGAÇÃO "A RETOMADA, PARA UMA PALMAS MELHOR DE NOVO", TIAGO DE PAULA ANDRINO e CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (**ID 14421855**).

Narram as representantes que na propaganda eleitoral gratuita veiculada pela coligação representada, na televisão, no dia 09 de outubro de 2020, às 13:43h, 15:53h, 18:15h, o representado CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA participa durante a integralidade da inserção (100%).

Apontam que tal propaganda afronta a legislação eleitoral, que faculta a aparição que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção .

Para amparar a pretensão, citam o art. 54 da Lei das Eleições e o art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/19, bem como precedentes judiciais paradigmas.

Assevera que presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Ao final, pugna pela:

1 – seja deferida tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a imediata suspensão/remoção da propaganda eleitoral irregular em comento, sob a forma de inserções, por infringência à limitação legal de participação de apoiadores prevista no artigo 54 da Lei nº 9.504/97 e artigo 74 da Resolução/TSE n. 23.610/2019, com fixação de multa diária pelo descumprimento;

2 – sejam os representados notificados nos endereços apontados para apresentar defesa no prazo legal; e

3 - após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, determinando a suspensão definitiva da propaganda.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (***fumus boni juris***) e do perigo da demora (***periculum in mora***), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A propaganda eleitoral é uma das vertentes da liberdade de pensamento e de expressão, sendo que se caracteriza pelo fato de utilizar métodos e instrumentos tendentes a persuadir o eleitor a deliberar em favor de determinados candidatos ou partidos.

Consiste, assim, em um direito dos candidatos e partidos políticos, mas, deve, no entanto, ser realizada dentro dos ditames legais, com observância dos princípios basilares que informam cada espécie, e mais, somente pode ser levada a efeito na forma e nos períodos assinalados em lei.

No caso concreto, imputa-se aos representados a veiculação de propaganda, através de inserções na televisão, com apoiador ocupando mais de 25% do tempo da propaganda, em afronta ao art. 54 da Lei das Eleições, o qual tem o seguinte teor:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\).](#)

Art. 53-A. (...)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-

versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\).](#)

A Resolução TSE nº 23.610/2019 assim disciplinou a matéria:

Art. 74. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o [§ 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997](#), que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais [\(Lei nº 9.504/1997, art. 54\).](#)

(...)

§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadores no programa eleitoral, candidatos ou não;

A legislação, alterada pela reforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015), fixa **limite em 25% (vinte e cinco por cento) do tempo para aparição de apoiadores**, para que não se retire o foco da discussão das ideias e projetos de governo e do candidato, que é o real propósito da propaganda eleitoral.

Em 2018 o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que o artigo 54 da Lei das Eleições determina limite máximo de 25% do tempo a apoiadores, ao mesmo tempo em que não é obrigatória a participação direta do candidato em 75% do tempo restante dos blocos ou inserções, eis que previu diferentes tipos de linguagens permitidas, tais como caracteres com propostas, fotos, *jingles*, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido (**TSE**, Representação nº 0601254-23, relator Ministro CARLOS HORBACH)

Entretanto, não é obrigatória a participação direta do candidato em 75% do tempo restante dos blocos ou inserções

Analisando o conteúdo da mídia (**ID 14421888**), verifico que ela possui **30 (trinta) segundos**, e CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA **aparece em sua totalidade**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para, *inaudita altera pars*, determinar a **suspensão da veiculação do citado vídeo**.

Com base no art. 537 do CPC, e visando dar efetividade às decisões judiciais, fixo *astreintes* em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais reais), por inserção que descumpra o

comando judicial.

Notifiquem-se as emissoras de televisão para imediato cumprimento da decisão.

Notifiquem-se os representados para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. 23.608/2019 – TSE.

Com ou sem defesa, vistas ao **Ministério Público Eleitoral**, pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 12 da Resolução TRE-TO nº 407, de 19/4/2018.

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia deste despacho sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Palmas, 10/10/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
assinado eletronicamente